



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051799-66.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada JANE PONTARA FIORELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35117 (JV)

APELAÇÃO Nº 1051799-66.2024.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

APELANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO : JANE PONTARA FIORELLI

MM. Juiz de 1ª instância: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

APELAÇÃO. Ação de repetição de indébito. Servidor público estadual. Ação judicial favorável. Retenção de Imposto de Renda. Pretensão de restituição de valores descontados a maior a título de Imposto de Renda por ocasião do recebimento do requisitório de pequeno valor. Sentença de procedência mantida.

1. Alegação no sentido de que o réu efetuou retenção indevida de imposto de renda no pagamento do ofício requisitório. Retenção de Imposto de Renda que se mostra devida, considerando o caráter remuneratório da verba. Exegese do artigo 46 da Lei Federal nº 8.541/92 e artigo 776 do Decreto nº 9.580/18.

2. Impossibilidade de retenção do Imposto de Renda de forma global. Pedido de exclusão da incidência de imposto de renda no cálculo referente aos juros de mora. Acolhimento. Ilegítima a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor global acumulado extemporaneamente. Incidência do referido imposto sobre o valor de cada parcela considerada à época em que deveria ter sido paga e não sobre o montante acumulado na condenação. Entendimento fixado no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP (Tema nº 351 dos Recursos Repetitivos) e no RE nº 614.443/RS – Tema nº 368, do STF. Precedentes desta E.Corte.

2.1. Valores referentes a juros de mora que, por terem natureza indenizatória, não se submetem à incidência de Imposto de Renda, o que encontra correspondência com o entendimento consagrado no REsp nº 1.470.443/PR (Tema nº 878).

3. Consectários legais. Os valores do indébito devem ser corrigidos desde a data do desconto indevido, com base no IPCA-E (na forma dos Temas de Repercussão Geral nºs 905/STJ e 810/STF, até o trânsito em julgado; após o que incidirão juros de mora e atualização monetária conforme a SELIC, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice. Observância, outrossim, do RESP nº 1.086.935/SP (TEMA nº 88, de 24/11/2008, do STJ)

4. Sentença parcialmente reformada para alterar os consectários legais.

5. Recurso de apelação parcialmente provido.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **recurso de apelação** contra a r. sentença de **fls. 97/105** que, nos autos da ação de cognição ajuizada por **JANE PONTARA FIORELLI** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em resumo, a devolução de valores pagos a título de imposto de renda em ação judicial, por entender irregular a aplicação de alíquota sobre o valor global, **julgou procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré na repetição dos valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda retido na fonte sob o "regime de caixa", quando o correto seria a adoção do "regime de competência", com apuração mês a mês, bem como repetição dos valores que incidiram indevidamente sobre os juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. O crédito de natureza não tributária será atualizado monetariamente de acordo com o IPCA-E (Tabela Prática do E. TSJP), desde a data em que devidos, bem como acrescidos de juros moratórios fixados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, pelo disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e incidirão desde a data da citação (Tema 810 do STF, cuja decisão transitou em julgado em 03/03/2020). Porém, com a recente entrada em vigor da emenda à Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, o crédito será atualizado, a partir de 09/12/2021, unicamente pelo índice da taxa SELIC. Com relação ao crédito de natureza tributária, com a edição da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de 09/12/2021, a Taxa SELIC passou a ser utilizada de forma exclusiva para atualização dos débitos fazendários. Assim, da data do desembolso até o dia 08/12/2021, deverá incidir a correção monetária pelo IPCA-E, e após, exclusivamente a Taxa SELIC. Pela sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e

despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixou em 10%, sobre o valor da condenação - ou, inexistindo, sobre o valor da causa atualizado -, que não superar 200 salários-mínimos (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), bem como, no que lhe exceder, os percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos subsequentes eventualmente aplicáveis (art. 85, § 3º, incisos II, III, IV e V, do CPC), conforme determina o mesmo artigo 85, em seu parágrafo 5º.

Inconformado, apela o ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, nas razões de fls. 117/130, que todos os contribuintes do imposto de renda têm a possibilidade de reaver administrativamente eventuais quantias retidas a maior por meio da Declaração de Ajuste Anual. Entende ser necessária a comprovação, pelo autor, de que não recuperou perante a União os valores reclamados. Diz que de acordo o art. 16 da Lei n. 4.506/64, são classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de "adicionais", bem como quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações tributáveis. Alega que o pedido do autor contraria disposição legal contida no artigo 12 e 12-A, da Lei Federal nº 7.713/88, devendo o imposto incidir sobre o total dos rendimentos, deduzido dos valores ali especificados, no mês do recebimento ou crédito, deixando clara a opção pelo regime de caixa nesse caso específico. Invoca o artigo 46, da Lei Federal nº 8.541/92. Assegura que qualquer deliberação judicial em contrário implica contrariedade ao princípio constitucional da separação de poderes. Entende ser regular a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Assere que, enquadrando-se ao conceito de renda, os valores recebidos à guisa de juros moratórios devem sofrer a incidência do tributo, nos termos dos artigos 153 da Constituição Federal e 43 do Código Tributário Nacional. Invoca a Súmula 188 do STJ e diz que os juros de mora na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Argumenta que o índice a ser aplicado para a correção monetária é o IPCA-E, a contar da data de cada um dos pagamentos/descontos "indevidos" realizados, até o trânsito em julgado; a partir do trânsito em julgado, deve incidir apenas e tão somente a SELIC,

a qual agrega atualização monetária e juros de mora. Pede seja julgada improcedente a ação, vez que o imposto de renda devido exhibe como fato apto a desencadear a incidência a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes pelo credor, restando claro que incide sobre a totalidade dos valores, quando do pagamento por meio de depósito. Recurso tempestivo e isento de preparo, com contrarrazões a **fls. 144/150. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.**

2. Conforme se depreende da inicial, tem-se que a autora é servidora pública estadual, e recebeu valores concernentes a diferenças remuneratórias por meio de ofício requisitório, em decorrência de ação judicial em que obteve provimento jurisdicional favorável. Alega a demandante que sobre os valores recebidos foram utilizados parâmetros equivocados no que toca a retenção do imposto de renda, com base de cálculo e alíquotas erradas que majoraram indevidamente o montante descontado da autora. Aduz que o réu, indevidamente, se utilizou do valor global para o desconto a título de imposto de renda. Diz ainda que o requerido também tributou, de maneira irregular, os valores recebidos a título de juros de mora. Nestes termos, pleiteou o reconhecimento da retenção indevida, com a consequente condenação do réu à restituição dos valores descontados indevidamente, inclusive aqueles retidos sobre os juros moratórios. A r. sentença acolheu integralmente os pedidos formulados pela autora, razão da insurgência ora manifestada.

3. Inicialmente, pontua-se, que o entendimento é no sentido da desnecessidade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto Retido na Fonte, vez que a presente ação não se cuida de análise de correção de valores lançados no Imposto de Renda Pessoa Física. Aqui discute-se a correta alíquota a ser aplicada nos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas remuneratórias, recebidos em razão de decisão judicial. Entende-se que eventuais discrepâncias entre as restituições e os valores devidos, devem ser corrigidas administrativamente. Entretanto, no caso presente, deve ser observado, que a autora apresentou a declaração de ajuste anual mencionada pelo apelante, demonstrando que não obteve a restituição do imposto de renda na fonte dos valores pleiteados nesta ação_ (fls. 83/90) .

4. **Pois bem.** Com relação à retenção de imposto de renda sobre o valor a ser restituído, de fato, não se trata de ação indenizatória e sim de caráter remuneratório, motivo pelo qual devida a retenção do imposto de renda sobre o montante disponibilizado ao exequente. A respeito do tema, a Lei nº 8.541/1992 que “altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências”, em seu artigo 46, §1º, incisos I, II e III e §2º, estabelece a incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos por força do cumprimento de decisão judicial:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para

aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- I - juros e indenizações por lucros cessantes;
- II - honorários advocatícios;
- III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. (g.n.)

4.1. Do mesmo modo, o Decreto nº 9.580/2018, que 'regulamenta tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do **Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza**', em seu artigo 776, §1º, incisos I, II e III e §2º, assim dispõe:

"Art. 776. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, 'caput').

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nas seguintes hipóteses (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

- I - juros e indenizações por lucros cessantes;
- II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante, no curso de processo judicial.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento, ressalvado o disposto no art. 702 ao art. 706 (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto sobre a renda incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, na hipótese de o pagamento ser efetuado por meio de levantamento do depósito judicial. (g.n.).

4.2. Nesse contexto, pelo que se infere das normas acima transcritas, é devida a incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial e que deverá ser retido na fonte pela entidade obrigada ao pagamento, assim que disponibilizado para o beneficiário. Em casos análogos, a respeito da matéria já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIOS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que a previsão do artigo 46, caput, da Lei n. 8.541/1998, **relativamente à retenção em fonte do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial**, alcança o pagamento de honorários advocatícios que sejam decorrentes de

decisão judicial. Precedentes. 2. Os honorários contratuais, por sua natureza, não se enquadram na previsão legal do art. 46, § 1º, II, da Lei n. 8.541/1992, norma referente aos honorários de sucumbência, os quais são os rendimentos efetivamente pagos em cumprimento de decisão judicial. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1862786/PR – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – PRIMEIRA TURMA – Data do Julgamento: 23.11.2020) – (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 3. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe a retenção do Imposto de Renda na fonte por ocasião do pagamento de honorários advocatícios decorrentes de decisão judicial.** 4. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1836855/PR – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA – Data do Julgamento: 17.10.2019) – (g.n.).

5. Por outro lado, correta a interpretação do autor, no que diz respeito à impossibilidade de incidência do imposto de renda de forma global, pois o tributo deve ser calculado observando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas cada parcela, **mês a mês**, não se admitindo a retenção de imposto de renda sobre o valor global pago extemporaneamente, de acordo com o disposto no entendimento fixado

pelo E.Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 351, publicado em 13.09.2019:

“O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

5.1. É inofidável que o **artigo 46, da Lei nº 8.541/92** - que disciplina o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) -, determina que tal imposto, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, seja retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, mês a mês, considerando-se que, ainda que o pagamento da obrigação seja feito de forma extemporânea, tal fato, por si só, não retira a natureza remuneratória do benefício.

5.2. É entendimento sedimentado nesta E. Corte que, nas hipóteses em que o benefício reclamado esteja sendo pago acumuladamente, para fins de descontos do imposto de renda, **devem ser observados os valores mensais, e não o valor total auferido, submetendo-os às tabelas e alíquotas referentes a cada período.** Tal entendimento evita que o credor seja injustamente penalizado pela desídia do ente devedor, que não lhe pagou o valor correto à época em que devido, pagando-lhe em momento incerto e futuro, de forma acumulada, situação a qual o beneficiário não deu causa. Ademais, nada garante que, se pago o benefício no momento oportuno, os pagamentos regulares sofreriam o controvertido desconto.

5.3. Do mesmo modo, a respeito do tema, vem decidindo esta C. Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Retenção de IRPF na fonte. O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa obrigada ao pagamento, quando o rendimento se tornar disponível para o beneficiário (art. 46 Lei Federal nº 8.541/92 e art. 776 do Decreto nº 9.580/18). Sentença reformada no ponto. Imposto que deve incidir, no entanto, sobre o valor de cada parcela considerada à época em que deveria ter sido paga, e não sobre o montante acumulado na condenação. Não é legítima a cobrança de IRPF com parâmetro no montante global acumulado extemporaneamente. Entendimento fixado pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP (Tema nº 351 dos Recursos Repetitivos). Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação. (Apelação nº 0002877-55.2021.8.26.0428 – Relatora Desembargador: Heloísa Mimessi – 5ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 29.11.2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Depósito de ORPV Descontos obrigatórios Incidência sobre verbas devidas a título de diferenças salariais É devido imposto de renda, a ser retido por Fazenda Pública Estadual executada, incidente sobre verbas remuneratórias depositadas por força de decisão judicial, a ser calculado mês a mês, de acordo com os valores vigentes ao tempo em que eram devidas, excluída sua incidência sobre os juros moratórios. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2108717-43.2021.8.26.0000 – Relator Desembargador: Vicente de Abreu Amadei – 1ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 21.05.2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Pagamento de "Gratificação de Suporte às Atividades Escolares GSAE" Retenção de Imposto de Renda na fonte pelo credor Possibilidade Imposto de Renda deve ser calculado conforme a renda auferida mês a mês, e não sobre o montante global Recurso Especial nº 1.118.429/SP (Tema nº 351) Decisão reformada Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2057609-72.2021.8.26.0000 – Relatora Desembargadora: Ana Liarte – 4ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 10.05.2021).

"DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (INCORPORAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS) – DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA – ADMISSIBILIDADE Diferenças de natureza remuneratória Incidência do I.R. e da contribuição previdenciária de rigor, observando-se a legislação e índices em vigor à época em que os descontos deveriam ter sido realizados Precedentes Observe-se que a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014 deverá ser aplicada relativamente às diferenças que deveriam ter sido pagas após a vigência dessa norma Decisão mantida – Agravo de instrumento desprovido, com observação. (Agravo de Instrumento nº 2227510-09.2019.8.26.0000 – Relator Desembargador: Antonio Tadeu Ottoni – 13ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 18.12.2019).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão verificada em relação à natureza dos valores devidos. Caráter remuneratório. Incidência de descontos fiscais e previdenciários. Pagamento a destempo que não tem o condão de alterar a natureza da verba, que no caso é nitidamente salarial e, portanto, sujeita à retenção. Descontos que não podem ocorrer sobre o valor global depositado, mas sim observando o valor dos vencimentos pagos mês a mês, bem como as alíquotas e tabelas então vigentes. Embargos conhecidos e acolhidos, com observação. (Embargos de Declaração Cível nº 0006907-18.2013.8.26.0072 – Relatora Desembargadora: Vera

Angrisani - 2ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento:
23.05.2019).

5.4. A controvérsia, impende destacar, se encontra também pacificada na jurisprudência, sendo certo que por ocasião do julgamento do RE nº 614.443/RS foi firmada a tese de repercussão geral nº 368, nos seguintes termos:

"O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez."

6. Da mesma forma, a sentença apresenta-se correta no que se refere a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, o que encontra correspondência com o entendimento consagrado no REsp nº 1.470.443/PR – Relator Ministro Campbell Marques – DJE 15.10.2021 (Tema nº 878):

1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência de Imposto de Renda – Precedentes: REsp. nº 1.227.133 – RS, REsp n. 1.089.720 – RS e REsp. nº 1.138.695 – SC;

2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes – Precedente: RE n. 855.091 – RS;

3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do

campo de incidência do IR — Precedente: REsp n. 1.089.720 — RS”

7. Entretanto, no que se refere aos consectários legais, assiste razão à Fazenda Estadual em seu recurso. O Pretório Excelso assim firmou seu entendimento quando do julgamento do **RE 870.947/SE, Tema n° 810/STF, DJE de 20.09.2017:**

“...

O art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;

O art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (g.n)

7.1. Já o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez,

decidiu, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905)** :

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto." (g.n.)

7.2. **Por sua vez,** também o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.1.086.935/SP, tema repetitivo **nº 88**, fixou a seguinte tese:

"Nos termos do art.167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é

aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária”

7.3. Assim, no tocante às relações jurídicas tributárias, os supracitados julgados são claros no sentido de que devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput). Repetição que deve ser atualizada mediante a incidência de juros de mora pela taxa **Selic**, que é o indexador utilizado pela Fazenda Pública Estadual na hipótese de pagamento de seus tributos em atraso, à luz do art. 1º da Lei Estadual nº 10.175/1998, **com termo inicial dos juros a partir do trânsito em julgado**, em conformidade com o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e com a Súmula 188 do E. STJ. Incidência de correção monetária calculada pelo IPCA-E desde cada desconto indevido após a citação havida nos autos, até o início da contagem dos juros, momento a partir do qual só incidirá a SELIC.

7.4. Desse modo, ficam alterados os consectários legais incidentes sobre os valores devidos a que condenado o ente requerido a pagar à autora, bem como, o termo inicial dos juros de mora, em conformidade com o raciocínio acima.

8. **Destarte**, outra medida não há senão a reforma parcial da r. sentença, confirmando-se o decreto de procedência do feito, que reconheceu o direito do autor à incidência do imposto de renda sobre as parcelas individualmente consideradas dos rendimentos recebidos em razão de decisão judicial conforme alíquotas e tabela referentes aos meses em que o pagamento deveria ter sido efetuado, bem como para condenar a ré à repetição de indébito, restituindo os valores descontados indevidamente referentes a tal imposto pago a maior, inclusive aqueles valores retidos



8. Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso de apelação.

Relator